



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05703/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01370 / 19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA - IPEMA, SRA. CRISTIANE RIBEIRO DE MORAES MELO*, CPF n.º 007.548.014-03, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05703/18

CPF n.º 007.548.014-03, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05703/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da Diretora Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ALAGOINHA – IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, CPF n.º 007.548.014-03, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2018.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 587/598, constatando, os seguintes aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, resumidamente: a) a receita arrecadada, no exercício, ascendeu à importância de R\$ 5.994.677,41; b) as despesas empenhadas atingiram o montante de R\$ 2.611.078,68, sendo 93,3% desse montante referentes a benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões por morte e auxílio reclusão); c) o resultado da execução orçamentária relevou um superávit de R\$ 3.383.598,73; d) o balanço financeiro registrou o saldo das disponibilidades na ordem de R\$ 18.823.431,64; e) os gastos administrativos alcançaram o montante de R\$ 181.911,88, atendendo ao limite de 2% estabelecido na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; f) o IPEMA apresentou um déficit atuarial projetado de R\$ 7.051.185,49; g) o instituto possuía Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP emitido no exercício de 2017; h) o Município de Alagoinha contava, no exercício em análise, com 406 servidores titulares de cargos efetivos, 115 inativos e 34 pensionistas; e i) não foram apresentadas denúncias respeitantes ao ano de 2017.

Em seguida, os analistas deste Areópago, apresentaram, de forma resumida, as irregularidades detectadas, a saber: a) falta de comprovação, pela maioria dos membros do Comitê de Investimentos, da obtenção da certificação exigida pelo art. 3º-A, § 1º, alínea “e” da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011; b) incorreção na elaboração do balanço patrimonial; c) elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017; e d) ausência das atas das reuniões do Conselho de Previdência Municipal – CPM.

Realizada à intimação da Diretora Presidente do IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, esta apresentou contestação, fls. 602/642, alegando, resumidamente, que: a) os membros do Comitê de Investimento não obtiveram êxito nos exames para o recebimento da certificação exigida, mas, apesar dessa falha, a política de investimentos do instituto está plenamente de acordo com a legislação vigente; b) os documentos de sua responsabilidade foram encaminhados à empresa responsável pela elaboração da avaliação atuarial, não ocorrendo o mesmo em relação às peças do Poder Executivo; c) o atraso na confecção da avaliação atuarial não ocasionou dano, uma vez que as alíquotas sugeridas naquele instrumento de planejamento foram devidamente implantadas e aplicadas dentro do limite previsto na legislação; e d) as atas das reuniões do CPM foram acostadas ao feito.

Instados a se manifestarem, os especialistas de Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, após esquadriharem a mencionada peça de defesa, elaboraram relatório, fls. 648/654, onde mantiveram apenas as eivas atinentes à falta da certificação, pela maioria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05703/18

dos membros do Comitê de Investimento, exigida pelo art. 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria MPS n.º 519/2011 e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 613/626 pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas de responsabilidade da Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo; b) aplicação de multa à aludida autoridade, em razão da incidência no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e c) envio de recomendação à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Após a solicitação de pauta para a presente assentada, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de julho de 2019 e a certidão de fl. 662, o advogado, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, anexou ao álbum processual, em 07 de agosto do corrente ano, instrumento procuratório para demandar em favor da gestora do IPEMA, fl. 663.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): No tocante à falta de certificação, pela maioria dos membros do Comitê de Investimento, a gestora previdenciária anexou, em sua defesa, comprovantes de inscrições de 02 (dois) integrantes do referido comitê no exame *online* de certificação CPA-10, realizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA, demonstrando a busca da documentação exigida pelo art. 3º-A, § 1º, alínea "e", da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 519/2011, para maioria dos membros desse organismo.

Ademais, os técnicos deste Areópago verificaram que o responsável pelos investimentos do RPPS de Alagoinha, Sr. Jandeilson da Silva Oliveira, possuía a certificação CPA-10 e os investimentos do IPEMA, no exercício em análise, estavam em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010, conforme destacado nos itens "3.2" e "3.4" do relatório exordial, razão pela, conclui-se que a falha em comento não causou danos ao erário. Portanto, cabem recomendações no sentido de que a gestora previdenciária continue buscando a certificação legalmente exigida para a maioria dos membros do Comitê de Investimentos.

No que concerne à realização da Avaliação Atuarial em atraso, observa-se que houve a implementação das alíquotas sugeridas no Cálculo Atuarial de 2017, o que evitou redução das receitas previdenciárias e prejuízo financeiro ao IPEMA. Assim, como essa falha tem natureza formal, não denota má-fé da responsável e não causou qualquer prejuízo ao erário, a pecha enseja o envio de recomendação à autoridade responsável para que cumpra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05703/18

rigorosamente as normas previdenciárias e efetive a realização da Avaliação Atuarial no momento adequado.

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as contas de gestão da Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, CPF n.º 007.548.014-03, relativas ao exercício financeiro de 2017.

2) *INFORMO* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que a Diretora Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha – IPEMA, Sra. Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, CPF n.º 007.548.014-03, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 12:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2019 às 11:04



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 09:10



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO